



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.084 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.984

"Dispõe sobre alteração do Código Tributário Municipal".

O Eng.º JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas - por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 27 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento do imposto".

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973.

Art. 3º - A lista de serviço a que se refere o artigo 57 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, fica a crescida dos seguintes itens:

.....
"67 - Profissionais de relações públicas".

"68 - Serviços profissionais e técnicos, não compreendidos nos incisos anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não - configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado".

Art. 4º - O inciso IV do artigo 59 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 -

"I -

"II -

"III -

"IV - Sobre a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal,

CONFERIDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de Serviços Públicos".

Art. 5º - Os §§ 1º e 3º do artigo 77 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 -

§ 1º - Nas diversões públicas descritas no item 28 do art. 57, o imposto será cobrado à base de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor do ingresso ou da admissão, se for o caso ou da receita bruta a ele correspondente nos termos deste código, exceto nas casas de espetáculos teatrais ou cinematográficos e de jogos desportivos, e nos circos, caso em que o imposto será cobrado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do ingresso".

§ 2º -

§ 3º - Nos casos de execução de obras hidráulicas ou construção civil, descritas nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços constantes no artigo 57, a alíquota aplicável será de 2% (dois por cento)".

§ 4º -"

Art. 6º - Fica revogado o § 5º do artigo 77 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, alterado pelo art. 3º da Lei nº 2.019 de 1º de dezembro de 1.983.

Art. 7º - O artigo 78 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 78 -

"Parágrafo Único - No caso de a prestação de serviços ser iniciada no segundo, no terceiro ou no quarto trimestre do ano, o imposto será calculado da seguinte forma:

"a) prestação de serviços iniciada no segundo trimestre: o imposto será igual a 75% do imposto anual;

"b) prestação de serviços iniciada no terceiro trimestre: o imposto será igual a 50% do imposto anual;

"c) prestação de serviços iniciada no quarto trimestre: o imposto será igual a 25% do imposto anual".

Art. 8º - A tabela a que se refere o art. 78 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973 fica acrescida das seguintes alíneas:

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

PROFISSIONAL	PERÍODO	VALOR DO IMPOSTO VALOR DE REFERÊNCIA
a)
b)
c)
d) barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, outros - serviços de salão de beleza, alfaiates, modistas e costureiras	ano	0,5
e) Outros profissionais de nível superior	ano	1,0
f) Outros profissionais de nível médio	ano	0,8

Art. 9º - O art. 81 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81 - O imposto a que se refere o artigo 78 será recolhido anualmente, em três (03) parcelas cujo prazo de vencimento será fixado por decreto do Executivo.

"Parágrafo Único - No caso de início de atividade o imposto será recolhido de uma só vez, no ato da inscrição"

Art. 10 - O § 2º do art. 104 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 104 -

"§ 1º -

"§ 2º - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, compete, privativamente aos fiscais da Secretaria de Finanças da Prefeitura, que, no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional, fornecida pela Prefeitura.

"§ 3º -

"§ 4º -

"§ 5º -

Art. 11 - O item 1 e as alíneas "d" e "g" da Tabela - III - Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Prestação de Serviços e Outros, a que se refere o art. 140 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, - passam a vigorar com a seguinte redação:

CONFÉRIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR DE REFERÊNCIA
1. Bancos.....	Ano	50,00
4.		
d) Boates e similares.....	Ano	1,00
g) Boliches, bilihares e outros - jogos de mesa, cancha ou pista, por mesa, cancha ou pista	Ano	1,00

Art. 12 - A alínea "a" do item II da Tabela IV - Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Feirantes e Ambulantes, a que se refere o art. 140 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte redação:

"II -

"a) de produtos hortifrutigranjeiros, cereais e pescados".

Art. 13 - Fica revogado o § 2º do artigo 143 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passando o § 1º desse mesmo dispositivo de lei a vigorar como parágrafo único.

Art. 14 - O artigo 144 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 144 - No caso de renovação de licença a que se refere o artigo anterior e o artigo 145 deste Código, a Taxa será lançada em janeiro de cada ano, e cobrada em 03 (três) parcelas cujo prazo de vencimento será fixado por decreto, aplicando-se, quando cabível, as disposições das seções I a VIII do Capítulo I, do Título III deste Código.

Art. 15 - O inciso V do art. 160 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 160 -

"I -

"II -

"III -

"IV -

"V - A Publicidade de interesse da União, Estados, Municípios, sociedades civis sem fins lucrativos e de atividades culturais e esportivas".

Art. 16 - O art. 160 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

CONFÉRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

"Art. 160 -

"Parágrafo Único - Os anúncios luminosos afixados na parte externa dos estabelecimentos, ficam isentos do recolhimento da Taxa de Publicidade, mesmo que possuam caráter publicitário".

Art. 17 - A Tabela VI - Taxa de Licença para Publicidade, a que se refere o art. 161 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a vigorar de acordo com a nova e inclusa Tabela VI, que faz parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 18 - Fica revogado o item IV, e as respectivas alíneas, da Tabela VIII - Taxa de Serviços Diversos, a que se refere o art. 191 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passando o item V dessa mesma Tabela a vigorar como item IV.

Art. 19 - Ficam revogados os itens I, II, III, IV, V, VI e VIII e as respectivas alíneas, da Tabela IX - Taxa de Expediente, a que se refere o artigo 195 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passando os itens VII e IX a vigorar como itens I e II, respectivamente.

Art. 20 - O § 3º dos artigos 170, 177, 185 e 204 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973 passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - A isenção deverá ser requerida anualmente pela entidade beneficiária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lançamento da Taxa".

Art. 21 - O item 4 da tabela a que se refere o art. 206 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973 (Taxa de Vigilância Pública) passa a vigorar com a seguinte redação:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	PERÍODO	VALOR DA TAXA
4. Bancos e Caixas Econômicas	Ano	20 (vinte) Valores de Referência

Art. 22 - O art. 193 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 193 - A vistoria de estabelecimentos para efeito de renovação anual da taxa de licença de funcionamento, será lançada em conjunto com a taxa prevista no art. 143 deste Código, em 03 (três) parcelas, nos prazos fixados em decreto do Executivo.

CONFÉRIDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 09 de novembro de 1.984.


Eng.º JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO

CÓD. 05.004





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODO	VALOR DE REFERÊNCIA
I - Publicidade do contribuinte ou de terceiros, afixada ou pintada na parte interna ou externa do estabelecimento, por estabelecimento.....	ANO	0,40
II- Placas, painéis, tabuletas ou ca valetes com anúncios, desde que visíveis das vias públicas, por unidade.....	MÊS	0,10
	ANO	0,50
III- Publicidade		
a) Interior ou exterior de ve- ículos, por veículo.....	ANO	0,40
b) Veículos destinados à publi- cidade, falada ou não, por - veículo.....	DIA	0,10
	MÊS	0,40
	ANO	1,00
c) Cinema, por meio de projeção na tela, por anúncio.....	MÊS	0,50
IV- PROPAGANDA ESCRITA:		
a) folhetos, por milhar ou fra - ção.....	-	0,10
b) cartazes, por dezena ou fra - ção.....	-	0,10
c) faixas afixadas em logradou- ros públicos ou fachada de - estabelecimentos, por faixa..	DIA	0,02

CONFERIDO